EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.523.07-60

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMSP. Verificação dos procedimentos adotados para concessão de licenças e alvarás de funcionamento. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Dec. Mun. 41.532/01. Art. 7º, Lei 10.205/86.

2.772ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada para registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, atendendo proposta formulada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em determinar o envio de cópia dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao Secretário Municipal de Licenciamento, para conhecimento, bem como ao Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras para que elabore plano de ação junto às Subprefeituras, visando o fiel cumprimento das normas que regem a concessão de licenças e alvarás de funcionamento, retornando com os respectivos resultados a este Egrégio Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilização.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Auditoria Extraplano, realizada com o objetivo de verificar, por amostragem, junto às Subprefeituras Freguesia/Brasilândia, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme, bem como na Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, os procedimentos adotados para concessão de licenças e alvarás de funcionamento, avaliando o cumprimento da legislação pertinente.

Os levantamentos iniciais se deram no período compreendido entre os dias 27 de fevereiro a 13 de abril de 2007.

Considerando que a matéria aqui tratada foi objeto de diversas expedições de Ofícios aos Subprefeitos responsáveis, permito-me, por economia processual, trazer à colação apenas a posição final alcançada pela Coordenadoria III, com data de encaminhamento de 7 de janeiro de 2013.

Foram as seguintes as irregularidades remanescentes, que passo a declarar:

1 – Comum a todas as Subprefeituras envolvidas: descumprimento dos prazos para despacho dos processos, tanto na fase de Termo de Consulta como na de Auto / Alvará, em desrespeito ao Decreto n.º 41.532/01[1];

2 – Nas Subprefeituras Jaçanã/Tremembé e Vila Maria/Vila Guilherme: os termos de Consulta com informações incompletas;

3 – Na Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme

a) não encaminhamento, ao Arquivo, dos processos de Termos de Consulta, assim que exaurida a sua finalidade ou perdido seu objeto;

b) inobservância, por parte dos requerentes e dos analisadores, do que determina o artigo 7º, da Lei n.º 10.205/86[2], no que toca ao

[1] Dispõe sobre a emissão do Termo de Consulta de Funcionamento, do Auto de Licença de Funcionamento e do Alvará de Funcionamento, de que tratam a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, e o Ato nº 1.154, de 6 de julho de 1936, combinado com o Decreto nº 15.636, de 18 de janeiro de 1979, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 24.636, de 24 de setembro de 1987, e dá outras providências.

[2] Art. 7.º As pessoas físicas ou jurídicas deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a obtenção de sua inscrição no CCM, requerer a licença inicial de funcionamento, junto à Administração Regional competente, juntando, para tanto, toda a documentação estabelecida através de regulamentação complementar.

prazo entre a data da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e o Pedido de Auto de Licença de Funcionamento;

4 – Na Subprefeitura Santana/Tucuruvi

a) não apresentação, pelos interessados, da documentação referente aos Autos de Licença de Funcionamento tratada no Processo Administrativo n.º 2006-0.334.848-0;

b) ausência de informações obrigatórias em Termos de Consulta, além de outros dados informados incorretamente, especialmente em relação à Zona e à Categoria de Uso, objeto dos Processos Administrativos n.ºs 2005-0.265.546-8, 2006-0.140.675-0, 2006-0.333.885-9 e 2006-0.280.722-7;

c) divergência em relação à classificação de categoria de uso, sobre a qual foram solicitados esclarecimentos por parte da Subprefeitura.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, considerando a natureza técnica de que se reveste a matéria, entendeu que, sob o aspecto jurídico, nada há a acrescentar, razão pela qual perfilha o entendimento alcançado pela Coordenadoria III, sem prejuízo das determinações que se entenderem pertinentes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo registro da Auditoria realizada, propondo o encaminhamento de cópia dos relatórios à recém-criada Secretaria Municipal de Licenciamento, em função de sua especialidade.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões alcançadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada nos presentes autos indica que as Subprefeituras, de um modo geral, cometem, ainda, falhas na condução da concessão de licenças e alvarás de funcionamento, conforme ficou demonstrado em meu relatório. Isto posto, conheço da Auditoria realizada para registro.

Atendendo proposta formulada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, encaminhe-se cópia dos relatórios da Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao Secretário Municipal de Licenciamento, para seu conhecimento, bem como ao Secretário Municipal da Coordenação das Subprefeituras para que elabore plano de ação junto às Subprefeituras, visando o fiel cumprimento das normas que regem a concessão de licenças e alvarás de funcionamento, retornando com os respectivos resultados a este Egrégio Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilização.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É o voto.